



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001177/2005-78
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.954 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrentes COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA.

Excluem-se da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras e de aluguéis, quando as receitas não conferem com o objeto social do sujeito passivo que, por sua vez, observa a sistemática cumulativa das contribuições ao PIS e Cofins.

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITAS. ATO COOPERATIVO.

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos; assim, as receitas decorrentes da prestação desses serviços não estavam sujeitas à tributação pela contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos. Acordam em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (Suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Tratam-se de recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 202-18.962, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins as receitas financeiras e de aluguel, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

A opção pela via judicial implica renúncia à esfera administrativa, e tal questão já está sumulada no Conselho de Contribuintes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS.

Excluem-se da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras e de aluguéis, quando o objeto social do recorrente não é relativo à atividade.

PIS. RECEITAS DE SERVIÇOS. REPASSES PARA OS COOPERADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores repassados para os cooperados em decorrência dos serviços pessoalmente prestados pelos mesmos, face à interpretação literal do art. 15, I, da MP n.º 2.158-35/2001.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando contradição, eis que:

- Da leitura da decisão da DRJ, não houve manifesto exame sobre as receitas financeiras e de aluguel, pois se entendeu que a matéria estava submetida ao crivo do Poder Judiciário;
- Quanto à Cofins, esse tema está indubitavelmente abarcado pela ação judicial, haja vista que o pedido combate a noção de faturamento trazida pela Lei 9.718/98;
- O r. acórdão embargado é contraditório acerca da questão, uma vez que concorda com a concomitância decretada pela decisão da DRJ, e, por outro lado, procede à análise do mérito e afasta o alargamento da base de cálculo, excluindo, da tributação pela Cofins, as receitas financeiras e de aluguel.

Em Despacho às fls. 2057 a 2061, os embargos opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos.

Apreciados os embargos, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem para ciência ao contribuinte da decisão embargada.

Cientificado e insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- É de se reconhecer a prescrição intercorrente, inclusive de ofício, em qualquer fase do processo ou por provocação das partes – vez que entre 30.9.2008 a 22.7.2015, não houve nenhuma movimentação do processo – e que somente em 31.10.2016, o presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, por meio de despacho, deu admissibilidade dos embargos;
- Quanto às receitas financeiras e de aluguéis, o STF já entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que se refere à ampliação da base de cálculo das contribuições, razão pela qual é de se excluir as

receitas financeiras e o valor dos aluguéis da base de cálculo do PIS e da Cofins;

- Não é exigível o PIS sobre os valores auferidos por meio dos atos cooperativos.

Em documento, o sujeito passivo protocolou manifestação aos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes – clarificando no voto o que segue:

[...]

Assim, hei por bem negar provimento ao recurso neste sentido, entendendo pela não exclusão da base de cálculo do PIS do valor relativo aos repasses aos associados pelos serviços prestados pelos mesmos.

Para a Cofins, neste mesmo tema, aplica-se a renúncia pois existe a já mencionada ação judicial.

Quanto às receitas financeiras e de aluguéis, o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no que toca à ampliação da base de cálculo das contribuições, razão pela qual é de se excluir as receitas financeiras e o valor dos aluguéis da base de cálculo do PIS e da Cofins. [...]

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A jurisprudência do CARF afirma que a partir da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, a base de cálculo do PIS e da Cofins será o faturamento mensal (assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil), não se empregando nesse caso a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 9.718/98;

- O acórdão recorrido deve ser reformado na medida em que há nos autos períodos de apuração que coincidem com a produção de efeitos da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Em Despacho às fls. 2171 a 2174, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN para rediscussão da matéria “exclusão das receitas financeiras e de alugueis das bases de cálculo das contribuições lançadas segundo as regras da não cumulatividade”.

Contrarrrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- As MPs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, são completamente inconstitucionais, por ofensa ao art. 246 da CF/88.

Em Despacho às fls. 2293 a 2298, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, ressurgindo com a discussão quanto à exclusão da tributação pelo PIS e pela Cofins das receitas auferidas com atos praticados com terceiros. Ressalto que, em relação à preliminar de prescrição intercorrente, a matéria não foi veiculada na forma de divergência jurisprudencial:

“[...]”

*Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, deixo de conhecê-la, haja vista que a matéria não foi veiculada na forma de divergência jurisprudencial. Incidentalmente, cabe lembrar o recorrente de que a Súmula CARF n.º 11, de caráter **vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, estabelece que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- A legislação é expressa ao considerar como tributável os atos não cooperativos;
- O que, por conseguinte, são tributáveis os resultados obtidos nas operações e atividades efetuadas com não associados, ainda que tais resultados decorram de atividades pertinentes ao objetivo social da cooperativa;
- A contribuinte praticou atos meios, ou seja, praticou atos com terceiros (não associados), que não devem ser abrangidos pela isenção disciplinada no art. 6º, inciso I, da LC 70/91 c/c art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, importante discorrer sobre cada recurso, com o intuito de melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não dos recursos, nos termos do art. 67 da Portaria MF 343/15.

Primeiramente, quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que ressurge com a discussão acerca da “*exclusão das receitas financeiras e de aluguéis das bases de cálculo das contribuições lançadas segundo as regras da não cumulatividade*”, importante recordar:

- Que o acórdão recorrido entendeu, para os exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, que o STF já entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que toca à ampliação da base de cálculo das contribuições, razão pela qual é de se excluir as receitas financeiras e o valor dos aluguéis da base de cálculo do PIS e da Cofins;
- Que o acórdão paradigma 9303-001.717, pelo voto de qualidade, por sua vez, consignou em ementa:

“COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. A compensação de ofício somente pode ser realizada nos casos previstos na legislação.

Base de Cálculo Alargamento Aplicação de Decisão Inequivoca do STF Possibilidade.

Nos termos regimentais, pode-se afastar aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep, até a vigência da Lei 10.637/2002, voltou a ser o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços. A partir da vigência dessa lei, a base de cálculo do PIS/Pasep, é o faturamento, mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e Recurso especial do Sujeito Passivo provido em parte.”

- Que o acórdão paradigma 9303-002.182, pelo voto de qualidade, por sua vez, consignou em ementa:

“Base de Cálculo. Alargamento. Aplicação de Decisão Inequivoca do STF. Possibilidade.

Nos termos regimentais, pode-se afastar aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, até a vigência da Lei 10.833/2003, voltou a ser o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços.”

Pelo confronto das ementas, é possível verificar que a divergência resta comprovada, eis que a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi entendido de forma ampla no acórdão recorrido – alcançando o período da sistemática não cumulativa das contribuições. Enquanto, nos paradigmas, a decisão do Tribunal superior apenas refletiu o período anterior à instituição da sistemática não cumulativa das contribuições.

Em vista do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em relação ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, que ressurgiu com a discussão acerca da exclusão da tributação pelo PIS e pela Cofins das receitas auferidas com atos praticados com terceiros, entendo que devo conhecê-lo, eis que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho, pois presente a discussão.

Ora, a decisão recorrida entendeu que o requisito básico para que um ato seja considerado como cooperativo é o fato de estarem em ambos os lados da relação negocial a cooperativa e seus associados para consecução dos seus objetivos. O que, por conseguinte, julgou improcedente a pretensão de exclusão da tributação pelo PIS e pela Cofins das receitas auferidas com atos praticados com terceiros.

Enquanto, o acórdão indicado como paradigma entendeu que a venda de vinhos a terceiros não cooperados caracteriza-se como ato-meio para consecução de seu objeto social: *“Sua realização é imprescindível ao exercício de sua atividade principal, já que a prestação de assistência aos seus associados implica na representação deles perante o mercado.”*

Considerou ainda que, como a cooperativa tem apenas a posse temporária dos valores, que somente transitam por sua contabilidade para controle interno, não há como tributá-los pela COFINS, porque, a despeito de não configurar receita bruta, tais valores sequer configurariam receita da cooperativa.

Sendo assim, conheço de ambos os Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar primeiramente a matéria trazida em Recurso Especial da Fazenda Nacional, que ressurgiu com a discussão acerca do entendimento proferido pelo acórdão recorrido – *“Quanto às receitas financeiras e de aluguéis, o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 no que toca à ampliação da base de cálculo das contribuições, razão pela qual é de se excluir as receitas financeiras e o valor dos aluguéis da base de cálculo do PIS e da Cofins”*.

Para melhor elucidar o meu entendimento, importante trazer que:

1. A discussão abrange o PIS e a Cofins dos exercícios sociais de 2001, 2002, 2003 e 2004;
2. Houve evolução legislativa envolvendo as sociedades cooperativas ao longo do tempo, conforme segue:
 - a. A Lei 9.718/98, publicada em 28.11.98, havia sido publicada com a seguinte redação (destaques meus):

“Art. 3.º O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”
 - b. À época, vigia a seguinte redação na CF/88 (destaques meus):

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) o faturamento; [...]

c. Foi publicada a EC 20/98, incluindo o termo “receita” na alínea “b” do inciso I do art. 195 da CF:

“b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

d. O STF, em sede de repercussão geral, reafirmou em 10.9.2008, a jurisprudência do Tribunal acerca a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, negando provimento ao Recurso da Fazenda Nacional;

e. Em 31.12.2002, foi publicada a Lei 10.637/02, que instituiu o regime não cumulativo do PIS, produzindo efeitos a partir de dezembro de 2002;

f. Em 31.5.2003, foi publicada a Lei 10.684/03, que trouxe, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2003, o inciso X ao art. 8º da Lei 10.637/02, dispondo que permanecem sujeitas ao regime cumulativo as sociedades cooperativas;

g. Em 14.5.14, foi publicada a Lei 12.973/14, que vetou, a partir de 1º de janeiro de 2014, o inciso X do art. 8º da Lei 10.637/02 (mas ressalto que vigora até o momento o art. 15, inciso IV da Lei 10.833/03 – que se aplica o disposto no inciso VI do art. 10 da Lei 10.833/03 ao PIS);

h. Quanto à Cofins, em 30.12.03, foi publicada a Lei 10.833/03, que trouxe em seu art. 10 o inciso VI, dispondo que permanecem sujeitas ao regime cumulativo as sociedades cooperativas e esclarecendo em seu art. 15, inciso IV, que tal dispositivo também se aplicaria ao PIS não

cumulativo – foi mantido pela Lei 10.865/04 (com exceção de algumas cooperativas – que não estas tratadas no presente processo);

- i. A IN 1911/19 trouxe a mesma redação dada pela Lei 10.865/04.

Sendo assim, vê-se que a cooperativa em questão, pela intenção do legislador, sempre observou a sistemática cumulativa do PIS e da Cofins, cuja base de cálculo é mais restrita do que aquela observada para as que observam o regime não cumulativo das contribuições. A Lei 10.865/04 ao incluir dispositivo trazendo que “permanecem” sujeitas a sistemática cumulativa das contribuições as cooperativas, em verdade, trouxe que as cooperativas sempre estiveram e ficaram na sistemática anterior (conservaram) – nunca se enquadraram em outra sistemática.

Sendo assim, para esse caso, é de se aplicar o decidido pelo STF que entendeu, em sede de repercussão geral, ser inconstitucional o art. 3º, §1º da Lei 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, ao apreciar o RE nº 585.235 (destaques meus):

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QORG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe227 DIVULG 27112008 PUBLIC 28112008 EMENT VOL0234310 PP02009 RTJ VOL0020802 PP00871)

Pertinente ainda colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE nº 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE

DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO INSTITUTOS EXPRESSÕES E VOCÁBULOS SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS RECEITA BRUTA NOÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º*

DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15082006 PP00025 EMENT VOL0224203 PP00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214215)”

O que, por conseguinte, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando da tributação pelo PIS e pela Cofins sobre as receitas financeiras e de aluguéis, invocando o art. 62 do RICARF/2015.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, que ressurgiu com a discussão acerca da exclusão da tributação pelo PIS e pela Cofins sobre as receitas auferidas com atos praticados com terceiros (atividades meio), entendo assistir razão ao sujeito passivo, eis que a captação dos serviços é feita pela cooperativa que recebe os valores e os repassa aos cooperados. Nessa linha, essa turma já decidiu. Eis o acórdão 9303-009.504:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997
COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITAS.
ATO COOPERATIVO.*

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos; assim, as receitas decorrentes prestação desses serviços não estavam sujeitas à contribuição.”

Naquela ocasião, essa conselheira transcreveu o impecável voto do nobre conselheiro Rodrigo Pôssas:

“[...]

“O contribuinte é uma sociedade cooperativa de trabalho que tem como objetivo social a prestação de serviços de informática (processamento de dados) por meio dos serviços prestados por seus cooperados.

A Lei nº 5.764/1971 que instituiu o cooperativismo no Brasil, assim dispõe: "Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...).

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Nas cooperativas de trabalho, a prestação dos serviços que fazem parte de seus objetivos sociais e econômicos, realizados pelos seus cooperados para terceiros, constituem atos cooperativos típicos dessas sociedades. O objetivo das sociedades cooperativas de trabalho é a colocação da mão-de-obra (serviços) de seus cooperados no mercado de trabalho, para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou

físicas, e não a prestação de serviços de seus cooperados para os próprios cooperados e/ ou para a própria sociedade.

Não há sentido social, econômico e financeiro de se considerar atos cooperativos das sociedades cooperativas de trabalho apenas a prestação de serviços destas para os próprios cooperados e/ ou vice-versa. Assim, como as receitas das cooperativas de produção agropecuária, decorrentes da comercialização da produção agrícola dos seus associados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, constituem receitas de atos cooperativos, as receitas decorrentes da prestação de serviços recebidas pelas cooperativas de serviços, decorrentes dos serviços prestados pelos seus cooperados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, constituem receitas de atos cooperativos.

As receitas de prestação de serviços de informática, dentre elas, as decorrentes de serviços de processamento de dados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, pela cooperativa de trabalho, por meio de seus cooperados, constituem atos cooperativos e estão isentas da contribuição para o PIS, nos termos do inciso II do art. 2º, da Lei nº 9.715/1998, c/c o § 1º desse mesmo artigo, citados e transcritos anteriormente. Esse diploma legal foi utilizado pelo autuante para fundamentar o lançamento em discussão, conforme consta do seu enquadramento legal às fls. 16e.”

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

